

PROJETO DE LEI CMC № 01/2021

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LOPES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade e constitucionalidade da matéria em debate.

O presente Parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 01/2021 do vereador André Lopes, que Dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de Cariacica, exigirem que motorista exerçam funções diversas a condução.

No escopo do Desígnio o autor elucida que tem por conveniência que os motoristas de transporte coletivo que atuem no Município de Cariacica, não sejam obrigados a cumular funções, além da de motorista, desencadeia não só a má prestação do serviço, bem como a insegurança dos usuários

Porém apesar de toda grandeza da propositura em destaque, a mesma não poderá ter seu prosseguimento, pois não cabe ao Poder Legislativo apresentar proposta deste porte.

No que tange a proposta em debate, e avultoso salientar o Doutrinador Hely Lopes Meirelles que ensina que ao Município cabe apenas, em matéria de transito e transporte, a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (Constituição Federal artigo 30, incisos I e V), além, é claro, de outras atividades para atendimento das necessidades especificas de sua população.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052 - CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255
www.camaracariacica.es.gov.br

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade





Destarte, que no que diz respeito à natureza jurídica das normativas pela proposta apresentada, tratam-se de normas de direito de trabalho, sendo assim, não é matéria inerente ao âmbito local, essas normas estão no âmbito de competência privativa da União, como descreve o artigo 22, Inciso I da Constituição Federal que assim se encontra elencado:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

 I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Seguindo mesma toada, não é possível cogitar de competência suplementar do Município à legislação federal e estadual (CF, art. 30, inciso II), que presta para ajustar sua execução a peculiaridade locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Noutro sim, é quantioso salientar, que a propositura em foco, não é de competência Municipal e sim, Estadual, uma vez que o transporte coletivo da Região da Grande Vitória é regulado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, através da Companhia de Transporte Urbanos da Grande Vitória — CETURB-GV, portanto, o presente Desígnio em destaque apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo legislar sobre o contrato de concessão de transporte coletivo e outras atribuições.

No mesmo patamar, e avultoso salientar que a Lei Complementar nº 750 de 27 de dezembro de 2013, disciplina junto ao Governo do Estado a gestão de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarretará inconstitucionalidade por desobediência ao principio de separação dos poderes, estabelecido na nossa Carta Magna, e também na Constituição Estadual, que assim descreve:

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052 - CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br





Art. 17 — São Poderes doestado, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo não prosseguimento da propositura em questão.**

É importante ressaltar que a propositura deverá ser arquivada, por receber Parecer contrário de todas as comissões a qual foi enviada, como descreve o artigo 137 do Regimento Interno deste Parlamento. Grifo Nosso.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 04 de março de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR COMISSÃO DE JUSTIÇA

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEO ALEXANDRE COUTINHO DE ALMEIDA VEREADOR LEI
PRESIDENTE COMISSÃO DE JUSTIÇA SECRETARIO COMISSÃO DE JUSTIÇA

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052 - CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255

www.camaracariacica.es.gov.br

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade

